

Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial¹

Criminal justice system and structural racism in Brazil: dialogues with decolonial thinking

Sistema de justicia penal y racismo estructural en Brasil: interlocuciones con pensamiento decolonial

Gabriel Antonio Silveira Mantelli²
Universidade de São Paulo

Laura Degaspere Monte Mascaro³
Universidade São Judas Tadeu

Bruno Lopes Ninomiya⁴
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo

O sistema de justiça criminal brasileiro é marcado por uma cultura que abrange valores demasiadamente coloniais e racistas. Entendemos que o Estado brasileiro, ainda que potencialmente emancipatório, na prática, esvazia a norma jurídica quando não tutela, de forma justa, parcelas da população subalternizadas em decorrência de fatores raciais e culturais e estabelece recortes intencionais à aplicação da lei. Objetiva-se neste estudo, compreender o fator do racismo estrutural como legado de um sistema colonial hierarquizante. Parte-se da hipótese de que a interpretação hermenêutica jurídica-institucional atua para perpetuar o racismo, a discriminação e, sobretudo, o encarceramento em massa da população negra. O artigo pretende realizar um diagnóstico do racismo estrutural no Brasil por meio de uma análise histórico-institucional. Nesse sentido, utilizamos um estudo de caso, como argumento principal, para verificar que a Lei de Drogas é um aparato que é, internamente, racista, tendo em conta a significativa parcela de jovens negros presos por esse crime e como a hermenêutica jurídica leva os aplicadores do direito à uma interpretação racista. Para tanto, recorreremos tanto à uma revisão bibliográfica decolonial, criminológica e crítica, quanto à uma análise jurisprudencial. Por fim, constatou-se que a “descolonização” do imaginário dos julgadores também é uma possibilidade epistemológica e um projeto

institucional, visto que existe um colonialismo dentro da estrutura jurídica que perpetua práticas racistas e hierarquizantes.

Palavras-chave

Criminologia – Encarceramento em Massa – Epistemologias Decoloniais – Política de Drogas – Racismo Estrutural e Institucional.

Abstract

The Brazilian criminal justice system is marked by a culture that embraces overly colonial and racist values. We understand that the Brazilian State, although potentially emancipatory, in practice, empties the legal norm when it does not protect, in a fair way, parts of the population that are subordinate due to racial and cultural factors and establishes intentional approaches to the application of the law. The aim of this study is to understand the factor of structural racism as a legacy of a hierarchical colonial system. It starts from the hypothesis that the legal-institutional hermeneutic interpretation acts to perpetuate racism, discrimination and, above all, the mass incarceration of the black population. The article intends to carry out a diagnosis of structural racism in Brazil through a historical-institutional analysis. In this sense, we use a case study, as the main argument, to verify that the Drug Law is an apparatus that is internally racist, considering the significant portion of young black people imprisoned for this crime and how legal hermeneutics leads the enforcers of the right to a racist interpretation. Therefore, we resorted to both a decolonial, criminological and critical bibliographic review, as well as a jurisprudential analysis. Finally, it was found that the “decolonization” of the judges' imagination is also an epistemological possibility and an institutional project, since there is a colonialism within the legal structure that perpetuates racist and hierarchical practices.

Keywords

Criminology – Mass Incarceration – Decolonial Epistemologies – Drug Policy – Structural and Institutional Racism.

Resumen

El sistema de justicia penal brasileño está marcado por una cultura que abraza valores excesivamente coloniales y racistas. Entendemos que el Estado brasileño, aunque potencialmente emancipador, en la práctica, vacía la norma jurídica cuando no protege, de manera justa, a los segmentos subalternos de la población como resultado de factores raciales y culturales, y establece enfoques intencionales para la aplicación de la ley. El objetivo de este estudio es comprender el factor del racismo estructural como legado de un sistema colonial jerárquico. Se parte de la hipótesis de que la interpretación hermenéutica jurídico-institucional actúa para perpetuar el racismo, la discriminación y, sobre todo, el encarcelamiento masivo de la población negra. El artículo pretende realizar un diagnóstico del racismo estructural en Brasil a través de un análisis histórico-institucional. En este sentido, utilizamos un estudio de caso, como argumento principal, para verificar que la Ley de Drogas es un aparato racista internamente, considerando la proporción significativa de jóvenes negros encarcelados por este delito y cómo la hermenéutica legal conduce a los ejecutores de la ley. derecho a una interpretación racista. Por ello, se recurrió tanto a una revisión bibliográfica decolonial, criminológica y crítica, como a un análisis jurisprudencial. Finalmente, se encontró que la “descolonización” del imaginario de los jueces es también una

posibilidade epistemológica y un proyecto institucional, ya que existe un colonialismo dentro de la estructura jurídica que perpetúa prácticas racistas y jerárquicas.

Palabras clave

Criminología – Encarcelamiento Masivo – Epistemologías Decoloniales – Política de Drogas – Racismo Estructural y Institucional.

Sumário

Introdução – Diagnóstico Histórico-Institucional: Brasil e Colonialidade – Elemento central: racismo estrutural - Estudo de caso: lei de drogas, sua origem e o aumento de pessoas negras encarceradas – Considerações finais e sugestões legislativas.

Introdução

Em seu livro seminal “*Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*”, a artista e escritora portuguesa Grada Kilomba (2020) destrincha o sistema do racismo a partir de um *storytelling* pessoal,⁵ trazendo para dentro das análises a perspectiva própria da autora. Kilomba pretende, com seu trabalho, tornar a si própria um sujeito do mundo que possa atuar dentro da sociedade sem ser reduzida à uma falsa imagem criada pela colonização. Seus relatos cotidianos de racismo denunciam o sistema-mundo, calcado nas relações de poder e na branquitude: “não sou objeto, mas o sujeito. Eu sou quem descreve minha própria história, e não quem é descrita”. (KILOMBA, 2020, p. 28).

Neste artigo, assim como na proposta de Kilomba, pretendemos subverter o *modus operandi* da modernidade/colonialidade para evidenciar que, dentro do mundo jurídico brasileiro, há inúmeros “episódios” do racismo. Tais episódios são resultado de um sistema colonial que, ainda que tenha acabado historicamente, segue internamente presente na sociedade, na política, nos imaginários, na epistemologia e nas relações de poder engendradas por esta. O crescente encarceramento em massa da população negra escancara a faceta imperial do direito, pautada na hierarquização das raças. Vê-se que uma significativa parcela das pessoas negras são presas devido à apreensão de entorpecentes, o que ressalta a necessidade de uma reformulação na Lei nº 11.343/06 – doravante Lei de Drogas –, visto que ela, na prática, não funciona.⁶

Para esta análise, propomos como ponto de partida o argumento de que o racismo tem suas estruturas enraizadas na sociedade brasileira desde a colonização. A estrutura de desvantagem aos negros pode ser percebida sob diversos ângulos, porém, no presente estudo pretendemos trazer reflexões de como o aparato jurídico promove, direta ou indiretamente, formas de marginalização e inferiorização da população negra.

Desse modo, de maneira centralizada, procuramos questionar quem é o sujeito legitimado para dizer o direito e qual é o parâmetro que faz distinguir a aplicação da lei. Realizar-se-á uma discussão sobre a hermenêutica jurídica e a epistemologia que a legitima, da qual perpetua certas práticas discriminatórias que elucidam o legado colonial dentro do ordenamento jurídico. Os dispositivos legais e, tampouco a hermenêutica do magistrado, não demonstram preocupação em proporcionar, aos acusados, caminhos de aprendizagem, tratamento e ressocialização, mas buscam e se preocupam, principalmente, em prender, punir e reprimir.

Nesse sentido, utilizaremos um estudo de caso para investigar a Lei de Drogas como um desses aparatos que é, internamente, racista. Considera-se que a interpretação normativa dessa Lei foi pensada sob um viés racializado que busca, na sua aplicação, o encarceramento em massa e a repressão de corpos negros, tendo em conta a significativa parcela de jovens negros presos por esse crime. De tal forma, dividimos este artigo em três partes: (i) realizamos, em um primeiro momento, um diagnóstico histórico-institucional para mostrar as heranças do colonialismo no Brasil; (ii) em um segundo momento analisamos o racismo estrutural sob uma perspectiva jurídica crítica; (iii) em um terceiro momento, delineamos um estudo de caso da Lei de Drogas.

Diagnóstico Histórico-Institucional: Brasil e Colonialidade

O ordenamento jurídico brasileiro representa, entre muitos outros fatores trabalhados por extensa literatura atenta à crítica pós-colonial, o limite da atuação do Estado enquanto herdeiro de um aparato jurídico-institucional colonial (GONZALEZ, 1984; BOSI, 1992; RIBEIRO; SPAREMBERGER, 2014; ROSA, 2015; SPAREMBERGER, 2017; WOLKMER, 2017; MOREIRA, 2019). Em nossas contribuições, entendemos que o Estado brasileiro, ainda que potencialmente emancipatório, na prática, esvazia a norma jurídica quando não tutela, de forma justa, parcelas da população subalternizadas em decorrência de fatores raciais e culturais, e estabelece recortes intencionais à aplicação da lei, o que caminha no oposto do estabelecido, especialmente, nos artigos 3º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (PAZELLO, 2014).

Os direitos e as instituições que os aplicam determinam seus próprios limites, para além dos quais nada poderá ser reivindicado nem como lei, nem como direito, visto que indivíduos não racializados pertencem a legitimidade de ordenar (SANTOS, 2003;

ROY, 2008; FITZPATRICK, 2013; ARAÚJO, 2016). A partir disso, questionamos quem é o sujeito legitimado para dizer o direito e qual é o parâmetro que faz distinguir a aplicação da lei (AMPARO, 2021; BRITO, 2021). Os protagonistas do direito, em sua grande maioria, ainda reproduzem um pensamento hegemônico e excludente,⁷ baseado na hierarquização entre conquistadores e conquistados em termos étnicos-raciais, em uma suposta “estrutura biológica” que condiciona uns em situação de inferioridade, tratando indígenas e negros como bárbaros e selvagens em detrimento das pessoas brancas que se encontram superiormente hierarquizados e são considerados civilizados e racionalizados (GONZALEZ, 1982; SEGATO, 2006; MOREIRA, 2019; PIRES, 2020; GÓES, 2021; MANTELLI et al., 2021; MANTELLI; MASCARO, 2021; RIBEIRO; VIANA; REPOLÊS, 2021).

O Brasil, como outros países erguidos pelo sistema colonial, é um Estado-Nação que surge com o objetivo de garantir determinados privilégios, consubstanciados em torno da branquitude e subsidiando a manutenção do capitalismo, pois este foi inventado, mapeado e apropriado sob a bandeira da lógica de exploração e extrativismo (CURTIN, 1974; BOSI, 1992; BENTO, 2002; GROSGOUEL, 2008; MIGNOLO, 2011; BERNARDINO-COSTA; GROSGOUEL, 2016; BACCHETTA; MAIRA; WINANT, 2019; LOSURDO, 2020). Conforme se extrai de Thula Pires (2019, p. 71):

O sistema jurídico reproduzido no Brasil não só estava intimamente ligado ao empreendimento colonial e às categorias de pensamento que decorriam dele, como desempenhou um papel central na sua consolidação. A história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade se desenvolveu simultaneamente ao regime de escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados. Nesse contexto, o sujeito de direito é a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados.

As instituições políticas e jurídicas exercem o controle da vida humana, criando e reforçando imaginários individuais e coletivos baseando-se na narrativa hegemônica e exteriorizando as relações de poder estabelecidas entre o indivíduo e a instância central, que é o próprio Estado-Nação, carregado da ideologia colonial, que é racista (MBEMBE, 2014; 2017; 2018; PAZELLO, 2014). A ideia de colonialidade indica a continuidade do colonialismo, assim como explica a hierarquização racial que o sustentou e perdura (CASTRO-GÓMEZ, 2005; YOUNG, 2012; MCEWAN, 2019). Quanto a isso, Adilson Moreira (2019, p. 130) ensina que:

O Direito é um mecanismo privilegiado de reprodução do poder. É por isso um sistema de conhecimento que está permeado por ideologias. Também tenho profunda desconfiança da representação do sujeito humano como um indivíduo autônomo porque minha possibilidade de ação autônoma decorre das formas de identidades que tenho dentro da sociedade, das posições de sujeito que ocupo dentro de vários tipos de hierarquias de poder. Sou um membro de diferentes grupos minoritários e estou sempre sendo lembrado que não existo abstratamente, mas sim de maneira como um membro de grupos marginalizados. Não tenho uma existência social unificada. Esse é um privilégio de pessoas que não sofrem exclusão social baseadas na raça, no sexo, na classe ou na sexualidade. Sou lembrado o tempo inteiro que minha atuação como um jurista negro não pode ser limitada a uma luta por libertação específica porque continuarei sofrendo a opressão de outra maneira. Essa reflexão possui uma importância central para criticar a defesa da igualdade como tratamento simétrico. Os sujeitos humanos não pertencem a um único e mesmo grupo. Esse é o motivo pelo qual tratamento simétrico entre negros pobres e brancos pobres não promove integração social adequada porque uma pessoa negra é uma pessoa negra em qualquer lugar.

Cria-se o Estado Democrático de Direito nos moldes do privilégio, nas marcas do esquecimento e da afirmação de determinados direitos em detrimento de outros (MOREIRA, 2020). Tanto o fizeram que a boiada das heranças da colônia passou e criou raízes mais fortes que, até hoje, se entranham nas linhas e entrelinhas normativas, que reverberam na jurisprudência e na doutrina hegemônica. As instituições democráticas e seus aparatos confundem-se com as instituições da colônia ao passo que não se consegue distinguir o que de fato foi construído do que apenas foi reverberado. A “nova democracia”, conquistada após 21 anos de ditadura empresarial-militar, se preocupou primeiramente em não ser mais um regime ditatorial, mas não entendeu que, ainda sim, é regida pelo imaginário e pelas instituições do colonizador.

Elemento central: racismo estrutural

O Estado brasileiro se originou do sistema colonial e teve sua estrutura pautada pela escravização de pessoas, a mais longa da história moderna, e o respectivo genocídio dessas populações (NASCIMENTO, 1978; VARGAS, 2010; ROSA, 2015; BATISTA; MACIEL, 2018). Após a assinatura da Lei Áurea (Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888), os povos sequestrados de África não foram inseridos com o status de cidadãos plenos na sociedade brasileira, sendo estes subalternizados e posteriormente criminalizados (FLAUZINA, 2006; FREITAS, 2016; DUARTE; FREITAS, 2019;

WILKERSON, 2021). Tal projeto estrutural se perpetuou e demonstra seus reflexos na atualidade, por meio, principalmente, da “justiça” criminal brasileira.

Essa “nova realidade” fez com que muitos permanecessem ainda nas fazendas em situações mais precárias, pois não eram escravizados e nem funcionários, trabalhando apenas em troca de alimentos, e tantos outros foram para as ruas, vivendo de subempregos, e direcionados para a criminalidade. A população negra marginalizada passou a ser considerada como “perigosa” e “bandida” (PEREIRA, 2014). Essa personificação passada de geração em geração, também trabalhada no passado pelo racismo científico, ainda repercute de forma incessante, fazendo com que, por exemplo, policiais já esperem por um perfil criminoso (ZAFFARONI, 2002; 2007; MOREIRA, 2021).

Na construção do Brasil “moderno”, o negro foi tratado como objeto, entendido por religiões cristãs no país como um “ser sem alma”. As penas do açoite e da morte, formas de inviabilizar a perda de controle do colonizador sobre a sociedade, criavam um espetáculo punitivo como modo de intimidar a população negra, atestando a consolidação das estruturas sociais racistas por meio da justiça criminal (GONZALEZ, 1984; QUEIROZ, 2018). Na atualidade, a população negra é submetida a uma instituição jurídica precária, que não aplica explicitamente os açoites, mas o faz de forma camuflada e amparada pela legislação (MOREIRA, 2017; BORGES, 2019; PIRES, 2017; 2018; 2019; RIBEIRO; BENELLI, 2017).

[...] racismo e genocídio racial são as bases estruturais do Brasil, dois lados da mesma moeda forjada pela exclusão dos indesejados para quem a violência estatal e o projeto político de extermínio foram direcionados, impulsionados e naturalizados, a ponto de se tornarem quase imperceptíveis pela raça/classe dominante. (GÓES, 2018, p. 52).

O racismo é a própria estrutura de poder que pauta a sociedade, ainda regida pelo herdeiro do colonizador, e as instituições “são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos” (ALMEIDA, 2019, p. 47). Assim dizendo, denota-se a ideia de que uma raça se sobrepõe a outra, em uma demonstração de privilégio, onde um grupo é detentor de direitos, benefícios em razão de sua raça, trazendo o negro para posições de inferioridade (ZAMUDIO; RIOS, 2006; CHURCHILL, ORELUS, 2012; DUARTE,

2017; SILVA; PONTES; MILANO, 2017; DELGADO; STEFANCIC, 2021; MANTELLI; NINOMIYA; SILVA, 2022).

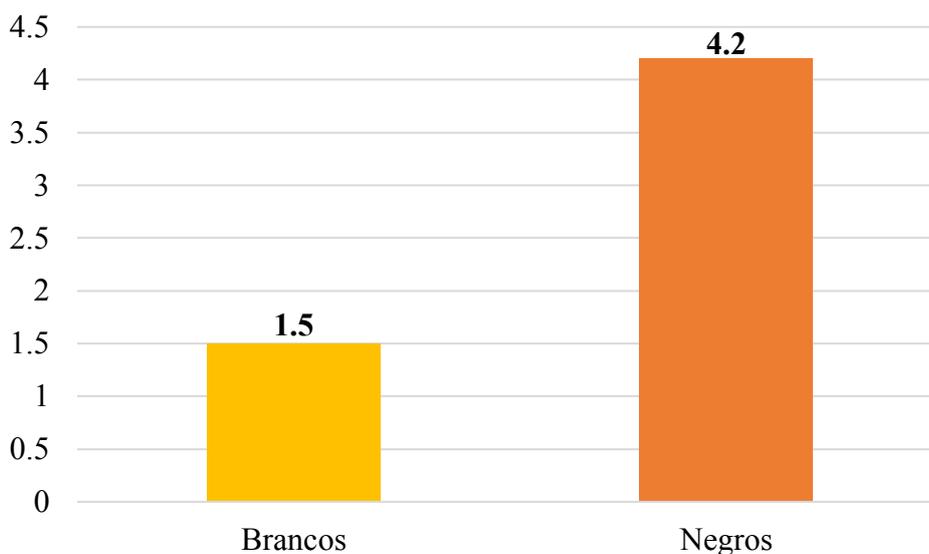
Essa forma de racismo é mais “camuflada” e indireta, ainda que eventualmente se revele de forma escancarada e desavergonhada. Um exemplo disso são sentenças do Poder Judiciário com cunho expressamente racista, como observado recentemente no processo paulista nº 000988706.2013.8.26.0114, em sentença proferida por juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas, interior de São Paulo: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (CONJUR, 2021).

Outro caso notório de racismo nas instituições jurídicas foi a sentença de uma magistrada da 1ª Vara Criminal de Curitiba, capital do Paraná, em que, segundo a manifestação da juíza, a pena seria elevada por causa da “conduta social” do réu. Ao mesmo tempo, a mesma magistrada afirma que “nada se sabe” da sua “conduta social”, conforme trecho a seguir:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (IG ÚLTIMO SEGUNDO, 2021, s.p., grifo nosso).

Assim, o racismo estrutural se dá pela própria história de formação da sociedade brasileira (CARNEIRO, 2011). O racismo é uma tecnologia tão sofisticada que pauta o modo de vida até a atualidade, um fenômeno que permeia as atitudes coletivas e individuais e que é refletido na forma com que os negros e indígenas são tratados. Quando, em uma abordagem policial, o sujeito branco continua a ter sua presunção de inocência intacta e o sujeito negro é submetido a presunção de periculosidade. Dessa maneira, analisa-se que a instituição e aqueles que a compõem são em sua raiz racistas, atestando o caráter estrutural (GÓES, 2015). Vejamos, por exemplo, a nítida disparidade na taxa de letalidade policial por raça/cor no ano de 2020, no Brasil:

Figura 1 - Taxa de letalidade policial, por raça/cor



Fonte: FBSP (2021, p. 67)

Sábias são as palavras de Adilson Moreira ao correlacionar o aspecto objetivo de poder e dominação social com a ordem da discriminação racial:

A discriminação racial é um meio de operação normal de uma organização que pode ser entendida como uma ordem racial. Essa expressão designa um tipo de funcionamento social no qual sistemas como a cultura, a política e a economia operam a partir de processos racializados. A raça determina a forma como esses sistemas sociais operam e como eles organizam aspectos centrais da vida social; a discriminação racial de torna um aspecto pervasivo da realidade. (MOREIRA, 2020, p. 555).

A composição do sistema jurídico segue um padrão de dominação que determina a raça como fator de poder (CORRÊA, 2021). Discriminar racialmente, portanto, pressupõe a categorização das raças, fazendo com que indivíduos negros ou indígenas, por não possuírem respeitabilidade social, não podem atuar ativamente na esfera política e social. Essa exclusão promove uma marginalização institucional que situa grupos étnicos e raciais em situações de vulnerabilidade e estigmatização em oposição à legitimação sistemática de privilégios às pessoas brancas.

Estudo de caso: lei de drogas, sua origem e o aumento de pessoas negras encarceradas

A Constituição Federal prevê, em seu art. 196, a garantia à saúde pública de qualidade, tanto aos nacionais, quanto aos estrangeiros residentes no Brasil. A norma constitucional tem sido utilizada como arcabouço legal para aqueles que buscam

garantir a sua inviolabilidade, (in)validade de qualquer outra lei ou, ainda, usá-la como “complemento” àquelas consideradas “leis em branco”.⁸ E, de maneira análoga, tais posicionamentos eclodem como argumentos conservadores àqueles que defendem, estritamente, a Lei de Drogas.

O poder de polícia é a atribuição da administração pública que revela a máxima da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. A partir dele, o Estado limita a vida e o interesse privado, sob o fundamento da suposta supremacia dos interesses coletivos, que, dentre eles, é a segurança e a saúde pública de qualidade. Interessante notar que a Constituição Federal, amplamente utilizada como escape para aqueles que defendem arduamente a criminalização de tóxicos, dispõe sobre as drogas em alguns de seus dispositivos, abordando a temática em defesa e em proteção à saúde pública, sob o aspecto preventivo (BOITEUX, 2006; JANSEN, 2007).⁹

Contudo, quando da linha tênue entre o que adota o constituinte brasileiro e da prática judicial, tem-se que a prática adotada no “combate” às drogas é mais repressiva do que preventiva. Isso porque, os dispositivos legais, tampouco a hermenêutica do magistrado, não demonstram preocupação em proporcionar, ao acusado, acesso a métodos de tratamento adequados ao seu vício, mas sim, a busca e a maior preocupação em punir o sujeito que é abordado com drogas (FRAGA, 2007; VERÍSSIMO, 2010; JÚNIOR, 2016). Observa-se que o judiciário busca, sob o prisma do princípio do interesse Público, a proteção à saúde pública em detrimento da garantia da saúde pública individual ao sujeito, o que se depreende dos julgados abaixo:

POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS E PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, 1,8g DE MACONHA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. TIPO PENAL PREVISTO EM LEI ESPECIAL VIGENTE. SAÚDE PÚBLICA COMO BEM TUTELADO. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, 2021, s.p., grifos nossos).

Apelação criminal contra pronunciamento que determinou o trancamento de persecução penal, sob o argumento de o artigo 28 da Lei de Drogas ser inconstitucional. Entendimento reformado, no ponto. Opção legislativa em harmonia com a Constituição Federal. Princípio da alteridade que não é vulnerado, **pois o bem tutelado não é a saúde individual do usuário, mas a saúde pública como um todo, notadamente porque o uso de drogas incentiva o hediondo crime de tráfico de entorpecentes. Demais considerações feitas pelo julgador estranhas à função jurisdicional.** (BRASIL, 2020, s.p., grifo nosso).

Como é possível extrair das decisões acima, considerou-se que a posse de drogas, independentemente da quantidade, continua tipificada pela Lei de Drogas em seu art. 28. Lê-se que a posse de drogas incentiva o crime de tráfico de entorpecentes, o que, conseqüentemente, gera danos à saúde pública constitucionalmente prevista, justificando a punição ao sujeito infrator. Não obstante, os julgadores entendem que a defesa de posse de pequenas quantidades não importa em absolvição pela prerrogativa do princípio da insignificância.

Nessa senda, como anteriormente destacado, as decisões em muito são fundamentadas pela tutela da saúde pública que o Estado busca garantir à coletividade e não se cogita a saúde pública individual do sujeito posto em julgamento. Os julgados não entendem pela inconstitucionalidade da norma tipificada no art. 28, da Lei de Drogas, tampouco questionam a lei sobre a ausência específica do que seria a quantidade máxima para se caracterizar consumo.

Por outro lado, a inconstitucionalidade do art. 28 da lei em comento já está em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF). Em que pese o julgamento ainda não finalizado, o Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659, pontua que:

[...] a zona cinzenta entre o tráfico de drogas e a posse de drogas para consumo pessoal. A diferença entre um e outro enquadramento é decisiva para pessoa abordada. Ou poderá ser presa, por até quinze anos, ou seguirá livre, embora sujeita, pelo menos transitoriamente, às medidas previstas no art. 28, sem efeitos penais.

Conforme há pouco relatamos, há sérios indicativos de que esse contexto pode conduzir à inadmissível **seletividade do sistema penal**. A interpretação dos fatos, com elevada carga de subjetividade, pode levar ao tratamento mais rigoroso de pessoas em situação de vulnerabilidade – notadamente os viciados.

À falta de critérios objetivos, a avaliação judicial rigorosa das circunstâncias da prisão afigura-se imperativa para que se dê o correto enquadramento aos fatos. A prática mostra, no entanto, fragilidade na pronta avaliação de casos relativos a drogas.

A norma do art. 28 da Lei 11.343/06 é construída como uma regra especial em relação ao art. 33. Contém os mesmos elementos do tráfico e acrescenta mais um – a finalidade de consumo pessoal. Disso resulta a impressão – falsa – de que a demonstração da finalidade é ônus da defesa. À acusação não seria necessário demonstrar qualquer finalidade para enquadramento no tráfico pela singela razão de que o tipo penal não enuncia finalidade. Em verdade, a legislação usou a forma mais simples de construir as figuras, do ponto de vista linguístico, mas não a que permite sua mais direta interpretação. (BRASIL, 2011, s.p., grifo nosso).

Conforme se extrai do art. 28, é evidente a iniciativa do legislador em adotar algumas medidas alternativas à prisão do indivíduo que apenas consome drogas, seja (i) advertindo-o sobre os efeitos de seu consumo, seja (ii) obrigando-o a prestação de serviços à comunidade, ou, ainda, (iii) impondo que participe de programas educativos, demonstrando, portanto, a intenção de conscientizá-lo sobre o perigo que o consumo de entorpecente impõe à sua saúde e à da coletividade.

Contudo, conforme depreende-se do §2º, do mesmo dispositivo legal, o legislador deixa, ao julgador, imenso grau de abertura para uma decisão subjetiva, ante a ausência de critérios objetivos e/ou de um rol taxativo, o julgador pode estipular a quantidade por ele entendida como suficiente para caracterização de tráfico o que, por muito, pode custar a liberdade, a integridade e a dignidade do sujeito posto em julgamento. Graças a isso, a quantidade de sujeitos levados a julgamento por tráfico de drogas sob a égide da Lei de Drogas teve um crescimento exponencial.

Outro dispositivo legal que facilita a subjetividade penal para permitir a prisão de pessoas negras por posse ou tráfico de drogas é Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que diz que “[o] fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” (PJRJ, 2003). Em uma entrevista concedida à Folha de São Paulo, Adilson José Moreira, comentou que, ainda que uma norma não faça uma menção direta à raça, gênero e classe, ela internamente tem efeitos discriminatórios, como é o caso da Súmula supracitada:

Essa norma, embora não faça nenhuma menção à raça, tem um impacto desproporcional sobre pessoas negras, porque a atividade de vigilância policial é dirigida a pessoas negras.

Para uma pessoa branca ser denunciada por posse e tráfico de drogas, ela tem que estar portando uma quantidade 30 vezes maior do que uma pessoa negra. Então, como pessoas negras são tratadas de forma discriminatória pela polícia, são tratadas de forma discriminatória pelo Ministério Público, essa norma terá um impacto desproporcional em pessoas negras. (RIBEIRO, 2021, s.p.).

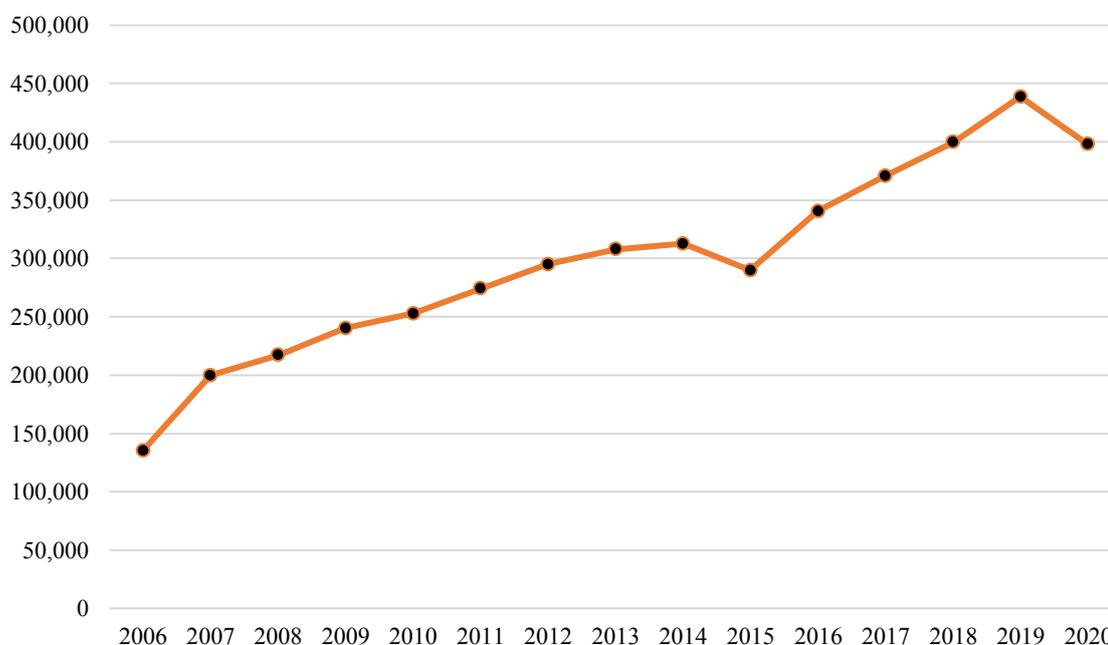
Segundo dados de 2016 do Departamento Penitenciário Nacional, publicados pela Pública – Agência de Jornalismo Investigativo, o maior motivo de encarceramento no Brasil é o tráfico (BARCELOS; DOMENICI, 2018; 2019). O crime corresponde a 28% das incidências penais, sendo que 64% dos detentos brasileiros são negros. A mesma

agência fez um levantamento com base em 20 mil sentenças condenatórias por tráfico de drogas em 2017, de pessoas negras e brancas, na justiça paulista:

Entre as sentenças analisadas pela reportagem, a comparação entre negros e brancos indica que os magistrados de primeiro grau julgaram a denúncia procedente para condenar 71,5% dos negros e 69,5% dos brancos por tráfico em 2017. **Os brancos lideram os casos em que a acusação é desclassificada para “posse de drogas para consumo pessoal”.** As desclassificações ocorreram com 6,8% dos brancos e 5% dos negros, uma diferença de quase 35%. (BARCELOS; DOMENICI, 2018, s.p., grifo nosso).

Conforme acima exposto, no Brasil, o racismo estrutural vem como forma de controle social. A Lei de Drogas traz, em seu texto, e mais ainda em sua aplicação, a positivação das políticas racistas, que decorre da falta de clareza e, sobretudo, da ausência de critérios objetivos (CAPPI, 2016; BORGES, 2019; DUARTE; FREITAS, 2019). Nesse sentido, não é de difícil verificação que, após sua promulgação no ano de 2006, o encarceramento de pessoas negras aumentou em 378% (MENDES, 2021), como podemos observar a partir dos dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, representados em números absolutos, no gráfico abaixo:

Figura 2 – Aumento da população carcerária negra entre 2006 e 2020



Fonte: baseado em FBSP (2021, p. 203)

Ademais, ao notarmos como se dá a Lei de Drogas na prática judicial, podemos concluir que a política moralista que a permeia não passa de uma cruzada colonial:

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão. (BORGES, 2019, p. 56).

A obstinação do Estado brasileiro em condenar, encarcerar, desumanizar e impor punições é tão evidente que nos remete ao Brasil escravocrata de outrora. Podemos relacionar tal afirmação com julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Habeas Corpus nº 596603/SP:

Há anos são perceptíveis, em um segmento da jurisdição criminal, os reflexos de uma postura judicial que, sob o afirmado escudo da garantia da independência e da liberdade de julgar, reproduz política estatal que se poderia, não sem exagero, qualificar como desumana, desigual, seletiva e preconceituosa. Tal orientação, que se forjou ao longo das últimas décadas, parte da premissa equivocada de que não há outro caminho, para o autor de qualquer das modalidades do crime de tráfico – nomeadamente daquele considerado pelo legislador como de menor gravidade –, que não o seu encarceramento.

[...] Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça mostrou que **30% dos 654.372 presos do país respondem pelo crime de tráfico de entorpecentes**, com o detalhe de que, em relação ao público feminino, já em 2018, havia 42.355 mulheres presas, 62% das quais em razão do tráfico de drogas. [...] De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), enquanto o universo de pessoas encarceradas por tráfico de drogas (47.472) representava, em 2006, 12,4% do total (383.480), em 2014 esse percentual praticamente dobrou, passando para 23,70% (147.475 de um total de 622.202 presos). E o mais preocupante é que a quase totalidade desses detentos era – e seguramente ainda o é – **formada por pessoas pobres, sem escolaridade alguma, moradoras das periferias dos grandes centros urbanos e majoritariamente negras, o que sugere uma seletividade do sistema de segurança pública e de justiça criminal em relação a usuários e comerciantes de drogas**. Em relação ao Estado de São Paulo, com dados da sua Secretaria de Administração Penitenciária, o número de presos por tráfico de drogas aumentou 508% entre 2005 e 2017. Trata-se de aumento bem acima do crescimento da população prisional paulista para o mesmo período, que foi de 64%. No quadro nacional, ao menos 200 mil pessoas estão presas por delitos de tráfico de drogas, cerca de 30% dos presos.

A vasta maioria dos julgados que foram por este caminho reconhece a existência da jurisprudência dominante das Cortes Superiores, mas em relação a ela não se sensibiliza, deixando muito claras interpretações pessoais sobre a gravidade abstrata do delito (muito embora se trate de delito com pena mínima de apenas 1 ano e 8 meses), a resultar, por conseguinte, em tratamento idêntico ao dispensado a autores de tráfico

de entorpecentes de grande vulto, não alcançados pela minorante do art.33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. (BRASIL, 2020, s.p., grifos nossos).

A subjetividade que encontramos no § 2º da lei, além do racismo estrutural, pode ser exemplificada com diversos casos que ocorrem diariamente. Aqui, trazemos reportagem publicada em dezembro de 2017, em que uma mulher negra foi detida na revista íntima da Fundação Casa da cidade de São Paulo por portar 1,4 gramas de maconha. Em audiência, ela confessou que, por pedido de seu filho que sofria ameaças, tentou adentrar à fundação com a substância. A acusada alegou arrependimento, além de que era ré primária, todavia, tais informações serviram apenas para que fosse coagida e humilhada em juízo, onde o magistrado disse que o regime fechado era a única decisão “compatível com a gravidade da conduta”, além de ser necessário para que a acusada pudesse “refletir sobre o erro e mudar os seus valores”. Insta ressaltar que a gravidez de nove meses da ré não foi ignorada, e foi alvo de críticas do magistrado, o qual alegou em sentença que por ser gestante “deveria ter pensado melhor” antes de praticar o crime, e a condenou a um ano, onze meses e dez dias (BARCELOS; DOMENICI, 2019).

Outro caso notório diz respeito a um jovem de 18 anos flagrado em uma rodoviária com 25 gramas de maconha. Além de ser preso, foi agredido e sofreu toda sorte de abusos, cometidos pela autoridade policial. Após um dia, a pena que lhe foi imputada, foi convertida na obrigação de comprar um computador para o uso da polícia na cidade em que residia. No caso, ora apresentado, a pena e a soltura se deram tão somente porque seu pai conhecia uma juíza que o ajudou (D’AGOSTINO, 2015).

Por fim, é de se concluir que, por mais que na lei e nas sentenças que tratam sobre a política de drogas não esteja explícita a distinção pela raça do condenado, é perceptível que a institucionalização do racismo faz suas vítimas a todo o tempo (ROCHA, 2013; BARROS, 2021). Embora o direito figure como um elemento fundamental na busca por igualdade racial, social e de gênero por meio dos direitos humanos, ele também pode garantir um verniz de legitimidade a disposições sociais racistas (SEGATO, 2006; PIRES, 2018, 2019; MOREIRA, 2019; 2020; 2021; MANTELLI; ALMEIDA, 2021). Devido à ausência de disposições quanto à quantidade de substâncias ilícitas no corpo normativo, a distinção de um indivíduo entre traficante e usuário pode ser fortemente influenciada por tendência subjetiva amparada no racismo (CARVALHO, 2016).

Considerações finais e sugestões legislativas

Diversas medidas podem ser implantadas a fim de realmente combater as drogas. O enquadramento é a fase mais importante em se tratando da Lei de Drogas, pois esse pode condenar ou não a liberdade do indivíduo. Entretanto, sabemos que esse enquadramento e as medidas tomadas no combate às drogas estão contaminadas com os resquícios coloniais e o racismo. Para que haja um combate efetivo, é necessário que seja reformulada a lei e sejam trabalhadas melhor sua aplicação.

Inicialmente, importante realizar mudanças na lei citada, começando com a definição de uma quantidade máxima para determinar o enquadramento do usuário, a fim de evitar a subjetividade do julgador e casos como os apresentados em que, de forma estruturalmente racista, são levados em consideração a classe econômica ou a raça da pessoa. Referida medida, no entanto, não é suficiente para a mitigação dos danos do racismo estrutural e o viés punitivo da lei analisada, sendo necessária uma visão ressocializadora também do traficante. Ao avaliar o art. 33, § 4º da lei, é possível perceber outro aspecto punitivo: a previsão de redução de um sexto a dois terços para traficantes ocasionais – o que em certa medida é um avanço. Esse réu deve ser primário, quando, sugere-se, o texto legal deveria explicar que a aplicação desse benefício se estenderia ao agente desde que este não fosse reincidente apenas no mesmo crime.

O usuário, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Drogas, acaba sendo punido e criminalizado, quando equivocadamente o equiparam à figura do traficante. Essa lógica colabora para a superlotação do sistema carcerário brasileiro. A distinção entre traficante e usuário se faz necessária para redução da população carcerária e para uma adequação correta da lei, acolhendo o usuário e o tratando, não dispondo de retaliações como exposto no art. 28. A controvérsia presente na lei é notória, tanto que a descriminalização do usuário de drogas encontra-se como matéria para julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de julgar sua inconstitucionalidade. Acreditamos que é necessário reformar e adequar a legislação no que tange à diferenciação de usuário e demarcar posição pelo não uso de penas, substituindo principalmente a pena de multa por tratamentos adequados, assistência médica, psicológica e social.

A “descolonização” do imaginário dos julgadores também é uma possibilidade epistemológica e um projeto institucional que a legislação deveria se atentar. É necessário que os executores e julgadores da lei recebam formação adequada, a fim de

combater o racismo impregnado em suas instituições e atitudes, com a inclusão de temáticas como história e cultura afro-brasileiras, promoção de igualdade étnico-racial e direitos humanos. A ideia de descolonizar se baseia no fato de que o regime colonial modificou o mundo e persiste em modificá-lo com seus legados. Há uma intenção política anticolonial, que é livrar o mundo das relações de poder assimétricas entre povos, culturas e territórios. Há também uma influência específica pós-colonial que aponta como certos eventos históricos foram deixados de fora da história oficial: não porque fossem desimportantes, mas porque estavam além do alcance de um certo recorte de mundo eurocêntrico. A característica desse aspecto da descolonização é vocalizar, revelar histórias invisíveis e revisitar outros conhecimentos. Finalmente, há uma virada decolonial referente à práxis de oposição ao projeto de conhecimento eurocentrado e racista, imposto como universal. Essa resistência indica a inclusão de outros saberes no direito.

É de conhecimento notório que a formação do Poder Judiciário, em especial no Brasil, se dá com bases elitistas. Conforme Engelmann (2017), por muito tempo, referido Poder foi apartado da defesa dos interesses coletivos, por ser justamente considerado como apartado da política, discurso este que contribuiu, inclusive, para a garantia de sua autonomia e falta de controle democrático. A elite judicial é calcada justamente na autonomia do Poder Judiciário em relação a controles externos, em um forte corporativismo nas carreiras da magistratura e em um acúmulo de capital político. Isso impede, inclusive, que as próprias minorias tenham representatividade entre os membros do poder judiciário.

O sistema judiciário brasileiro não está calcado em uma perspectiva de interculturalidade, que consiste no contato e intercâmbio entre culturas em termos equitativos, em uma troca constante de conhecimentos, valores tradicionais, lógicas e racionalidades distintas. A interculturalidade busca romper com a história hegemônica de uma cultura dominante e outras subordinadas, que reflete-se em grande medida no direito e na ciência modernos. Para a incorporação desta interculturalidade seria necessário, por exemplo, o reconhecimento de um pluralismo jurídico e epistêmico que pautasse as decisões.

Finalmente, acreditamos que a análise de Ingeborg Maus (2000), acerca do controle normativo judicial, tal como configurada no modelo de Estado constitucional

moderno, é precisa. Ela argumenta que o crescimento, no século XX, do Poder do Judiciário não se trata apenas da ampliação objetiva de suas funções, mas representa uma fuga da complexidade por parte da sociedade que tem delegado seus debates políticos acerca dos valores para a “figura paterna” que o judiciário representa na vida social, eliminando-se o processo de construção política do consenso. Segundo Maus (2000, p. 186), “[q]uando a justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social”.

Em síntese, concluímos que a Lei de Drogas ainda possui problemas que perpetuam o racismo, tais como: (i) a falta de definição objetiva de quem é o usuário e o traficante; (ii) a possibilidade de análise subjetiva da lei por seus aplicadores; e (iii) estrutura majoritariamente repressiva e não preventiva. Nesse sentido, urge, a partir da epistemologia decolonial, algumas recomendações legislativas na transformação do cenário de perpetuação do racismo estrutural: (a) a definição de uma quantidade máxima, visando estabelecer um critério objetivo para classificação de uso pessoal; (b) a mudança do art. 33, § 4^a da lei; (c) a implementação de uma comissão de advogados e médicos para avaliar se o indivíduo é usuário; (d) a disponibilização de tratamentos sociais, médicos e psicológicos; finalmente, (e) a formação adequada aos executores e julgadores visando o combate ao racismo estrutural com base na noção de descolonização do pensamento e das instituições.

Notas

- ¹ O presente artigo foi estruturado em colaboração com os(as) pesquisadores(as) do Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq) e parte dele foi apresentado como memorial para a Câmara dos Deputados, em atenção à Convocação nº 001/2021 do Grupo de Trabalho Temático – Sistema de Justiça Criminal e Racismo, em março de 2021. Nesse sentido, agradecemos às contribuições trazidas por Beatriz Alves Santana Marinho Brito, Gustavo Moreira dos Santos, Ingrid Caroline Siqueira de Farias, Lahanna Kathilla Alves dos Santos Belau, Marina Fernandes Bispo de Siqueira, Paloma de Souza dos Santos, Raffaella Silva Oliveira, Thaiz Duellis de Mello, Thiago William Pereira Barcelos e Viviane de Assis Ignacio.
- ² Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito na Universidade São Judas Tadeu (USJT), onde coordena o Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq), e na Escola Superior de Engenharia e Gestão (ESEG - Faculdade do Grupo ETAPA). Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), com período de pesquisa na Kent Law School. Bacharel em Direito pela USP. Advogado da Conectas Direitos Humanos e consultor em São Paulo.
- ³ Doutora em Literatura Francesa pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH - USP) com período sanduíche na Université Paris III - Sorbonne Nouvelle. Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e bacharel em Direito pela USP. Professora do curso de direito da Universidade São Judas Tadeu (USJT), membra do grupo de estudos “Violência em Tempos Sombrios” (NEV/USP) e atua como advogada no Núcleo Paulista de Mediação e Arbitragem.

- ⁴ Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Pesquisador do Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq), do Laboratório de Sociologia do Direito (UPM), do Grupo de Pesquisa “O Sistema de Seguridade Social” (UPM/CNPq) e do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UPM), com fomento do MackPesquisa.
- ⁵ Storytelling consiste em uma metodologia em que o(a) autor(a) conta uma narrativa pessoal ou semi-ficcional e, a partir dessas experiências, compreende e analisa a realidade. Na seara jurídica, o professor Adilson Moreira é o grande precursor brasileiro que aplicou essa metodologia para compreender a situação do negro perante o sistema jurídico brasileiro. Em seu livro “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica”, o autor justifica a escolha metodológica da seguinte forma: “[e]ste trabalho aplica, portanto, o storytelling para iluminar o sentido do princípio da isonomia a partir das experiências de um membro de um grupo minoritário. Essa perspectiva teórica procura oferecer uma interpretação alternativa às narrativas presentes no discurso jurídico, narrativas que não levam em consideração o lugar da raça na experiência cotidiana das pessoas. Acredito que estou em uma posição privilegiada para falar sobre isso porque sou um jurista e sou um homem negro. Posso perceber de forma mais evidente as disparidades entre construções teóricas e a experiência cotidiana da discriminação racial.” (MOREIRA, 2020, p. 34).
- ⁶ Visto sob outra ótica, a afirmação pode ser invertida. O “funcionamento normal” do ordenamento não possui como objetivo o combate às drogas, mas tem por intenção o encarceramento de corpos negros.
- ⁷ A pressão epistemológica exercida pelo eurocentrismo também desempenha um forte elemento para a exclusão, invisibilização, descredibilização e desconsideração de qualquer forma de conhecimento que não se enquadre e/ou surja na área do território epistemológico europeu (AMIN, 2021).
- ⁸ Neste ponto, cabe a discussão trazida por Ronald Dworkin (1977) e Robert Alexy (1993) na distinção entre regras e princípios. Enquanto regras são formadas por determinações qualitativas para cumprilas ou não, princípios regem que, em certa medida, normas de ordem devem ser cumpridas na possibilidade e amplitude dispostas. Em hard cases – casos em que não há uma aplicação direta da regra é insuficiente – o julgador não pode tomar atitudes de caráter pessoal, mas deve se atentar aos princípios e aos direitos fundamentais. Destarte, a vagueza nos critérios objetivos não dispõe ao julgador a faculdade de estabelecer tais critérios de maneira arbitrária, mas que eles sejam estabelecidos a partir dos princípios constitucionais.
- ⁹ Destacam-se o art. 5º, XLIII e LI; o art. 144, §1º, II e o art. 243, dos quais dispõem, entre outros, a inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça ou anistia do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a competência da Polícia Federal na repressão do tráfico de droga.

Referências

ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica**. México: Fontamara, 1993.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AMIN, Samir. **O eurocentrismo: crítica de uma ideologia**. São Paulo: Lavra Palavra, 2021.

AMPARO, Thiago. A carne mais barata do direito: descolonizando respostas jurídicas à necropolítica. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 345-361, 2021.

ARAÚJO, Sara. O primado do direito e as exclusões abissais: reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone. **Sociologias**, v. 18, n. 43, p. 88-115, 2016.

BACCHETTA, Paola; MAIRA, Sunaina; WINANT, Howard (Org.). **Global raciality: Empire, postcoloniality, decoloniality**. London: Routledge, 2019.

BARCELOS, Iuri; DOMENICI, Thiago. Como a Justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico. **Agência Pública**, São Paulo, 5 de dezembro de 2018. Disponível

em: <<https://apublica.org/2018/12/como-a-justica-paulistasentenciou-negros-e-brancos-para-trafico/>>. Acesso em: 10 de março de 2021.

BARCELOS, Iuri; DOMENICI, Thiago. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Agência Pública**, São Paulo, 6 de maio de 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-portrafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo>>. Acesso em: 10 de março de 2021.

BARROS, Matheus Guimarães de. (Necro)política de drogas: uma guerra abjeta contra pobres e negros no Brasil. **Mosaico**, v. 13, n. 20, p. 504-524, 2021.

BATISTA, Analía Soria; MACIEL, Welliton Caixeta. Prisão como gueto: a dinâmica de controle e de extermínio de jovens negros pobres. **Revista Observatório**, v. 4, n. 2, p. 174-200, 2018.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 15-24, 2016.

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 14, n. 167, p. 8-9, 2006.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRASIL. STF; **RE 635659 - Recurso Extraordinário**; Relator(a): Gilmar Mendes. Data do julgamento: 22/02/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4034145>>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. STJ; **HC 596.603/SP**. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/08092020%20OHABEAS%20CORPUS%20N%C2%BA%20596603.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. TJSP; Recurso de Apelação Penal; **Processo nº 1500545-30.2020.8.26.0152**; Relator(a): Bruno Cortina Campopiano; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Criminal - Itapeverica da Serra; Foro de Cotia; Data do julgamento: 28/08/2020; Data de publicação: 28/08/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/302873978/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-19-06-2020-pg-2472>>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. TJSP; Recurso de Apelação Penal; **Processo nº 1509861-15.2019.8.26.0019**; Relator(a): Ana Lia Beall; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Criminal e Fazenda; Foro de Americana; Data do julgamento: 10/02/2021; Data de publicação: 10/02/2021.

Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1167043161/apelacao-criminal-apr-15098611520198260019-sp-1509861-1520198260019/inteiro-teor-1167043181>>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRITO, Ciro de Souza. Quem tem direito de dizer o que é o direito? Disputas por direitos em territórios em disputas. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 793-812, 2021.

CAPPI, Riccardo. **Criminologia Crítica e Questão Racial**. Salvador: Cadernos do CEAS, 2016.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 623-652, 2016.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências Sociais, violência epistêmica e o problema da 'invenção do outro. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 80-87.

CHURCHILL, Ward; ORELUS, Pierre. Confronting Western Colonialism, American Racism, and White Supremacy. **Counterpoints**, v. 430, p. 56-112, 2012.

CONJUR. **Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco>>. Acesso em: 8 set. 2021.

CORRÊA, Ethel. Racismo é sistema de dominação social, afirma jurista brasileiro. **Estado de Minas**, 19 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/colunistas/o-fato-em-foco/2021/08/19/noticia-o-fato-em-foco,1297355/racismo-e-sistema-de-dominacao-social-afirma-jurista-brasileiro.shtml>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

CURTIN, Philip D. The black experience of colonialism and imperialism. **Daedalus**, v. 103, n. 2, p. 17-29, 1974.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria Crítica da Raça: uma introdução**. Editora Contracorrente, 2021.

DUARTE, Evandro C. Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **Direito Público**, v. 16, n. 89, p. 156-179, 2019.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia & Racismo**. Introdução à Criminologia Brasileira. Curitiba: Juruá, 2017.

D'AGOSTINO, Rossane. Jovem pego com 25 g de maconha foi acusado de tráfico e preso. **G1**. 24 de junho de 2015. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/jovem-pego-com-25-g-de-maconha-foi-acusado-de-trafficoe-pres.html>>. Acesso em: 13 de março de 2021.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University, 1977.

ENGELMANN, Fabiano. Elites judiciárias. In: BIGNOTTO, N. *et al.* (org.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 479-486.

FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 16 dez 2021.

FITZPATRICK, Peter. O passado revolucionário: descolonizando o Direito e os Direitos Humanos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 5, n. 2, p. 97-105, 2013.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRAGA, Paulo César Pontes. A geopolítica das drogas na América Latina. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, n. 19, p. 67-88, 2007.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**, n. 238, p. 488-499, 2016.

GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2015.

GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. **Nuestrapraxis. Revista de Investigacion Interdisciplinaria y Critica Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 38-55, 2018.

GÓES, Luciano. Por uma justiça afrodiaspórica: xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 487-512, 2021.

GONZALEZ, Lélia. **O Lugar do Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje, ANPOCS**, p. 223-244, 1984.

GROSGOUEL, Ramón. Hacia un pluri-versalismo transmoderno decolonial. **Tabula Rasa**, n. 9, p. 199-216, 2008.

IG ÚLTIMO SEGUNDO. **Juíza diz em sentença que réu negro é de grupo criminoso “em razão de sua raça”**. Disponível em:

<<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-08-12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-e-de-grupo-criminoso-emraza-de-sua-raca.html>>. Acesso em: 8 set 2021.

JANSEN, Ney. Drogas, imperialismo e luta de classe. **Revista Urutágua**, v. 12, n. 1, p. 45-56, 2007.

JÚNIOR, Antônio Carlos Ribeiro. As drogas, os inimigos e a necropolítica. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 595-610, 2016.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020.

LOSURDO, Domenico. **Colonialismo e luta anticolonial: desafios da revolução no século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2020.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes. Descolonizar e deslocalizar: radicalidades contrajurídicas. **Boletim do IBCCRIM**, edição especial “Descolonização das ciências criminais e dos direitos humanos”, v. 29, p. 4, 2021. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/738/8413>>. Acesso em: 14 de março de 2021.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; MASCARO, Laura Degaspere Monte. (Org.). **Direitos humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; NINOMIYA, Bruno Lopes; SILVA, Lucas de Carvalho Pereira da. Elementos para (re)interpretar a educação jurídica a partir da descolonização e da luta antirracista. In: CARDOSO, Fernando da Silva. **Educação jurídica e diferença: abordagens sobre questões de gênero e raça para o ensino jurídico**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022. p. 95-109.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira *et al.* Confluir para descolonizar: aportes afrodiaspóricos e ameríndios para a crítica do direito. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 380-424, 2021.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos**, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

MCEWAN, Cheryl. **Postcolonialism, decoloniality and development**. London: Routledge, 2019.

MENDES, Gil Luiz. Guerra às drogas, guerra aos negros. **Ponte**, 11 jun. 2021. Disponível em: <<https://ponte.org/guerra-as-drogas-guerra-aos-negros/>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

MIGNOLO, Walter. **The darker side of Western modernity: global futures, decolonial options.** Durham: Duke University Press, 2011.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 830-868, 2017.

MOREIRA, Adilson José (Org.). **Direito Antidiscriminatório e Direito Penal: Uma história trágica em nove atos.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica.** São Paulo: Contracorrente, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado.** 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 1978.

PAZELLO, Ricardo. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

PEREIRA, Andre Luis. A sensação de insegurança racializada. **Identidade!**, v. 19, n. 1, p. 12-22, 2014.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Latin American Studies Association**, v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019.

PIRES, Thula. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 96-118.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em português. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQ_UIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

PJERJ. Súmula nº 70. **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, 2003. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constituinte de 1823 diante a Revolução Haitiana.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os direitos humanos e as perspectivas decoloniais: a condição do sujeito subalterno no Brasil. **Amicus Curiae**, Criciúma, v. 11, 2014.

RIBEIRO, Deivide; VIANA, Igor; REPOLÊS, Maria Fernanda. Atmosferas fantasmagóricas da violência: um corpo carregando outro corpo. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 513-528, 2021.

RIBEIRO, Igo Gabriel Santos; BENELLI, Sílvio José. Jovens negros em conflito com a lei e o racismo de Estado. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 245-262, 2017.

RIBEIRO, Tayguara. É preciso mudar cultura jurídica para efetivar punições ao racismo, diz professor. **Folha de São Paulo**, 15 out. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/11/e-preciso-mudar-cultura-juridica-para-efetivar-punicoes-ao-racismo-diz-professor.shtml>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. **Serviço Social & Sociedade**, p. 561-580, 2013.

ROSA, Marcelo C. A África, o Sul e as ciências sociais brasileiras: descolonização e abertura.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, 2003.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, v. 12, p. 207-236, 2006.

SILVA, Eduardo Faria; PONTES, Daniele Regina; MILANO, Giovanna Bonilha. Terras quilombolas no Brasil: das técnicas de dominação colonial ao reconhecimento democrático-constitucional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 2, p. 126-147, 2017.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Direito e Hermenêutica**. Elementos Para Uma Revisão Crítica Descolonizadora. São Paulo: EDIFURB, 2017.

VARGAS, João. A Diáspora Negra como genocídio. *Revista da ABPN*, n. 2, p. 31-56, jul.-out. 2010.

VERÍSSIMO, Marcos. A nova lei de drogas e seus dilemas. Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 330-344, 2010.

WILKERSON, Isabel. **Casta**: As origens de nosso mal-estar. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Para uma sociologia jurídica no Brasil: desde uma perspectiva crítica e descolonial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, p. 17-38, 2017.

YOUNG, Robert JC. Postcolonial remains. **New Literary History**, v. 43, n. 1, p. 19-42, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAMUDIO, Margaret M.; RIOS, Francisco. From traditional to liberal racism: Living racism in the everyday. **Sociological Perspectives**, v. 49, n. 4, p. 483-501, 2006.